



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê

Rua Victor Konder, 898 - Bairro: Centro - CEP: 89820000 - Fone: (49)3700-9110 - Email: xanxere.civel1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5008083-59.2022.8.24.0080/SC

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de nulidade (*querela nullitatis insanabilis*) ajuizada por [REDACTED] em desfavor de [REDACTED] e [REDACTED], todos qualificados nos autos.

Argumentou a parte autora, em resumo, que em 22/07/2010, o [REDACTED] ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial, a qual originariamente foi autuada sob o nº 080.10.005292-4 (após a digitalização, recebeu o nº 0005292-28.2010.8.24.0080), pretendendo receber a quantia de R\$ 73.500,99; que recebida a inicial e determinada a citação dos executados, o mandado retornou sem cumprimento; que em seguida, a instituição financeira solicitou a citação por edital, o que foi deferido pelo Juízo; que houve a citação por edital sem esgotar os meios necessários à localização do executado, ora autor; discorreu que a citação naquela demanda está eivado de nulidade; ao final, requereu a declaração de nulidade de todos os atos processuais dos autos n. 0005292-28.2010.8.24.0080 e 5001583-79.2019.8.24.0080 desde a inexistente citação; juntou documentos.

Recebida a inicial e deferido o benefício da justiça gratuita (ev. 9).

Citados, os requeridos apresentaram resposta na forma de contestação, defendendo a validade da citação por edital e que o autor teve seu direito de defesa garantido através de curador especial nomeado que ajuizou embargos à execução; alegou a ilegitimidade passiva do requerido [REDACTED]; impugnou o benefício da justiça gratuita deferido ao autor; requereram a aplicação do princípio da causalidade (ev. 26).

Houve réplica (ev. 31).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial (art. 489, I, CPC).

Fundamentação.

Procedo ao **juízo antecipado da lide**, em conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC, pois a questão é essencialmente de direito e os fatos já estão comprovados pela documentação colacionada aos autos, de modo que é desnecessária a produção de outras provas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê

Rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora demonstrou seus rendimentos mensais (Carteira de Trabalho 3, ev. 1), bem como a ausência de bens móveis e imóveis de significativo valor (ev. 7), os quais são suficientes à concessão da benesse.

Além disso, ao impugnante compete o ônus de demonstrar que a parte adversa não faz jus à benesse postulada.

Nesse sentido, decidiu-se:

Oferecida a impugnação à Justiça Gratuita compete ao impugnante a prova de que os beneficiários não ostentam a parca condição financeira alegada e que lhes autorizou a concessão da benesse (TJSC, AC 2013.011797-2, Rel. Des. Odson Cardoso Filho, j. 25.4.2013).

No caso em comento, a parte impugnante se limitou a infirmar o benefício pleiteado pela parte contrária, sem comprovar que esta realmente possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, ônus que lhe cabia.

Nessas condições, segue preponderando a presunção legal de hipossuficiência, mesmo porque a lei se contenta com a insuficiência econômica, requisito que não se confunde com o estado de miserabilidade.

Igualmente, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva** aventada pelo requerido [REDACTED], na medida que a presente demanda objetiva a declaração de nulidade também do cumprimento de sentença n. 5001583-79.2019.8.24.0080, onde referido advogado executa honorários de sucumbência e será atingido com eventual procedência do pedido.

Sem outras preliminares ou prejudiciais, **passo à análise do mérito**.

A ação anulatória autônoma, cabível contra sentença proferida em sede de processo eivado de vício insanável, relacionado à própria existência da ação principal - tal qual a ocorrência de defeito na citação do réu - fundamenta-se na *querela nullitatis insanabilis* e consiste em demanda de natureza constitutiva negativa.

Nesse sentido, extrai-se da doutrina:

A decisão judicial existente pode ser impugnada, basicamente, por dois meios de impugnação: recurso e a ação rescisória.

Esses meios servem para impugnar tanto erros in procedendo quanto erros in iudicando. É possível, assim, por esses meios, discutir a validade e a justiça da sentença. Ou seja, o recurso é o meio de impugnação da decisão judicial dentro do processo em que a decisão foi proferida (até o trânsito em julgado); a ação rescisória é o meio de desconstituição da coisa julgada, que pode ser manejada, em regra, conforme já visto, dentro do prazo de dois anos.

No direito processual civil brasileiro, há, porém, duas hipóteses em que uma decisão judicial existente pode ser invalidada após o prazo da ação rescisória.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê

É o caso da decisão proferida em desfavor do réu, em processo que correu à sua revelia, quer porque não fora citado, quer porque o fora de maneira defeituosa (art. 525, I, e art. 535, I, CPC). Nesses casos, a decisão judicial está contaminada por vício transrescisório.

O meio de impugnação previsto para tais decisões é a ação de nulidade denominada querela nullitatis, que se distingue da ação rescisória não só pela hipótese de cabimento, mais restrita, mas também por não estar sujeita a prazo e deve ser proposta perante o juízo que proferiu a decisão (e não necessariamente em tribunal, como é caso da ação rescisória). Ambas, porém, são ações constitutivas. (DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016).

No caso *sub judice*, objetiva a parte autora a declaração de nulidade de todos os atos processuais dos autos n. 0005292-28.2010.8.24.0080 e 5001583- 79.2019.8.24.0080 "desde a inexistente citação", sob o argumento que a citação por edital foi realizada sem que estogadas ou procedidas diligências para localização.

Na hipótese em exame, o juízo acolheu o requerimento da parte exequente e determinou a citação por edital em 02 de maio de 2011 (execução n. 0005292-28.2010.8.24.0080, anexo 12, pág. 153, ev. 1), data em que ainda vigorava o Código de Processo Civil de 1973.

Adianta-se que não há retroatividade da lei processual, de modo que não se pode admitir que a lei processual nova se aplique a fatos anteriores à sua vigência ou que despreste as situações processuais consolidadas na vigência da lei anterior.

Deste modo, realizada a citação editalícia sob a vigência do antigo Código de Processo Civil, os requisitos previstos naquele diploma legal continuam a ser observados. É a chamada ultra-atividade da lei processual revogada.

Consta da disposição do CPC/73, para resolução da lide:

“Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

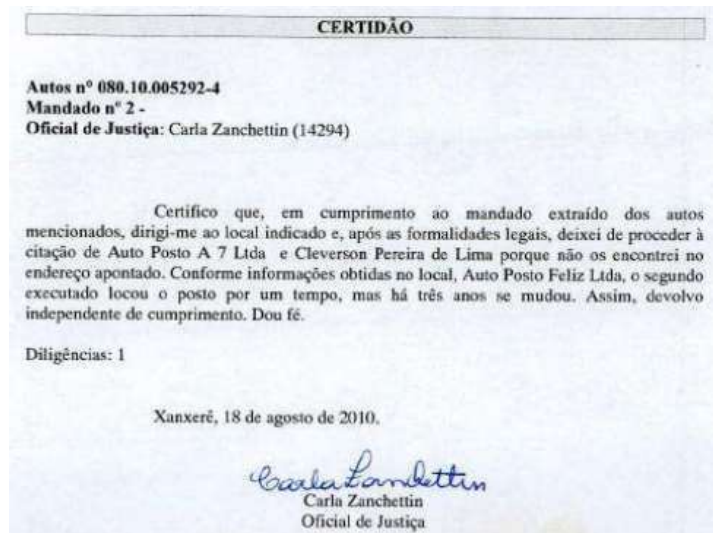
§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão”

Depreende-se do caderno processual que a instituição financeira requerida ajuizou em 22/07/2010, a Execução de Título Extrajudicial, a qual originariamente foi autuada sob o nº 080.10.005292-4 (após a digitalização, recebeu o nº 0005292-28.2010.8.24.0080), em desfavor do autor, pretendendo receber a quantia de R\$ 73.500,99, cuja íntegra foi anexada ao evento 1 (Sentença - Outro Processo 12).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê

Compulsando os referidos autos, verifica-se que, na ação executiva, houve apenas uma tentativa frustrada de citação do executado, ora autor (Anexo 12, pág. 143, ev. 1):



Diante da certidão negativa, a instituição financeira foi intimada e não apresentou manifestação, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento administrativo dos autos.

Logo na sequência, a instituição financeira requereu a citação por edital dos executados, sob o argumento que eles estariam residindo em lugar incerto e não sabido, de modo que foi deferida a citação por edital dos executados (Anexo 12, pág. 151-153, ev. 1).

Constata-se, assim, que houve apenas uma tentativa de citação pessoal do autor nos autos da ação executiva e, logo em seguida, foi requerida e deferida a citação por edital.

A citação por edital é uma medida excepcional, somente sendo admitida nos estritos casos consagrados na legislação processual cível, devendo preceder providências exaurientes voltadas à localização do demandado.

Tal exigência, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, “*diz respeito a todos os processos (de conhecimento, de execução e cautelar), sejam quais forem os procedimentos (comuns ou especiais)*”, sendo tamanha a sua importância que, “*sem ela, todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada*” (em Curso de Direito Processual Civil. 38. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002).

Nesse diapasão, não vejo como considerar válido tal ato citatório, pois não houve nenhuma outra diligência ou pesquisa para localizar eventual endereço da parte.

À vista disso, a única defesa apresentada pelos executados nos autos foi efetivada por meio de curador especial nomeado pelo juízo. Ocorre que a citação ficta só é cabível após esgotados os meios para localização do réu.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê

É assente na jurisprudência a nulidade da citação por edital realizada sem que tenha se esgotado os meios para comunicar o réu, posição que reputa o vício transrescisório, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

No caso dos autos, a situação é de evidência porque não houve nenhum tipo de diligência, apenas uma única tentativa de citação por oficial de justiça.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. 1. Embargos à execução. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1690727 SP 2020/0086066-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2020).

É inegável, portanto, a invalidade da citação realizada por edital, haja vista que, antes da sua realização, não foram empreendidos os meios disponíveis para a localização dos executados na tentativa de se proceder à citação.

Sabe-se que a citação constitui ato indispensável à validade do processo, por meio do qual "se chama a juízo o requerido ou o interessado a fim de se defender" (artigo 213 do CPC/1973).

Considerando que tal ato permite a instauração do contraditório, entende-se que a falta ou vício da citação contamina o procedimento de nulidade, impedindo até mesmo a formação de coisa julgada.

Sobre o tema:

"Dessa forma, esse convite para a efetiva participação das partes na formação da decisão é o que legitima a atuação do Poder Judiciário no caso concreto, viabilizando o alcance da finalidade do próprio Estado: a pacificação social. Não sendo feita a citação, o processo será viciado, inclusive a sentença de procedência (no processo de conhecimento) e a entrega do bem (na execução).

Lembre-se, aqui, que o processo é caracterizado pelo procedimento e por uma relação jurídica triangular (ou angular; segundo alguns, sendo irrelevante essa discussão). Após a propositura da demanda, essa relação processual se completa justamente com a citação do demandado, que a partir desse momento torna-se definitivamente parte no processo. Até então, ele é apenas parte na demanda" (DINAMARCO, Pedro da Silva. Código de processo civil interpretado / Antônio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004. p. 551. Nota 1 ao art. 214 do CPC).

Ainda nesse sentido, as lições de GRINOVER, SCARENCE e MAGALHÃES GOMES FILHO:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê

"A citação por edital é providência excepcional, que somente se justifica diante da impossibilidade absoluta de cientificação pessoal; constitui forma indireta de comunicação processual, porquanto se acredita que através da publicação dada ao edital a notícia sobre a existência do processo chegue até o citando. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES SCARANCA, Antônio. As nulidades no processo penal, 11.ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 101).

Nesse sentido, imperioso o reconhecimento de nulidade da citação por edital de [REDACTED], ora autor, na ação de execução n. 080.10.005292-4 (após a digitalização, recebeu o nº 0005292-28.2010.8.24.0080), e, por conseguinte, declaro nulos todos os atos processuais praticados no feito após a citação por edital.

Por fim, considerando que foi a instituição financeira quem deu causa à nulidade ora reconhecida, pelo princípio da causalidade, deve arcar com os honorários de sucumbência.

Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, com base no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o(s) pedido(s) formulado(s) por [REDACTED] em desfavor de [REDACTED], e [REDACTED] para **declarar a nulidade da citação por edital da ora parte autora** nos autos n. 080.10.005292-4 (após a digitalização, recebeu o nº 0005292-28.2010.8.24.0080) e, conseqüentemente, de todos os atos subsequentes, inclusive do cumprimento de sentença autuado sob o n. 5001583-79.2019.8.24.0080.

Condeno a parte ré à totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º, CPC.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença nos autos de n. 0005292-28.2010.8.24.0080 e n. 5001583- 79.2019.8.24.0080. Após, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIA LUIZA FABRIS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310055600723v29** e do código CRC **3920a7e1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA LUIZA FABRIS
Data e Hora: 4/3/2024, às 17:25:47

5008083-59.2022.8.24.0080

310055600723.V29